



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
Casa de Antônio Teixeira

**JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO**  
**Criado pelo decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003**

08 de junho de 2023

Edição Especial

**ATOS DA MESA DIRETORA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - ESTADO DA PARAÍBA Nº 01 DE 2023**

Acrescenta os §§ 1º- A e 1º- B ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita - Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 18, I c/c 256, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Rita, Estado da Paraíba:

Art. 1º - O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 66. (...)

§ 1º-A. O servidor com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;  
II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;  
III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;  
IV - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º-B. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;  
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;  
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;  
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

Art. 2º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;  
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
Casa de Antônio Teixeira

**JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO**  
**Criado pelo decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003**

08 de junho de 2023

Edição Especial

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;  
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;  
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo anterior, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
Casa de Antônio Teixeira

**JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO**  
**Criado pelo decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003**

08 de junho de 2023

Edição Especial

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 4º. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

Art. 5º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei complementar municipal.

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2023.

Jackson Alvino da Costa  
Presidente da Mesa Diretora

Alysson Gomes  
1º Secretário

Francisco de Medeiros Silva  
2º Secretário

Jardel Alves  
1º Vice-Presidente

Luciano Serrano  
2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
Casa de Antônio Teixeira

**JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO**  
**Criado pelo decreto Legislativo nº. 001 de 15 de março de 2003**

08 de junho de 2023

Edição Especial

**ATOS DA MESA DIRETORA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – ESTADO DA PARAÍBA Nº 02 DE 2023**

Altera a redação do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita-PB, e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita – Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 18, I c/c 256, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Rita, Estado da Paraíba:

Art. 1º O inciso XI do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita-PB, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos para 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2023.

Jackson Alvino da Costa  
Presidente da Mesa Diretora

Alysson Gomes  
1º Secretário

Francisco de Medeiros Silva  
2º Secretário

Jardel Alves  
1º Vice-Presidente

Luciano Serrano  
2º Vice-Presidente